



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 33/2021

Ref. Processo n.º 568/2021

*Projeto de Lei Ordinária. Programa "Andradas Juro Zero".
Considerações.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmos-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 24, de 6 de agosto de 2021, que tem por objetivo criar programa de governo com o objetivo de reduzir os impactos econômicos da pandemia de covid-19 estabelecendo possibilidade de pagamento, por parte do Município, dos juros de financiamentos contratados por microempresários, microempreendedores individuais e profissionais autônomos, nos termos que especifica.

Do ponto de vista da técnica legislativa e redacional, a proposta cumpre os preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois veio redigida de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequada também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedimental, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, uma vez que não se enquadra nas matérias que se exige outra espécie normativa, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, considerando tratar-se de programa de governo.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Desta forma, considerando competir à Câmara a análise desta modalidade de proposição, entende-se que o mérito da propositura seja examinado pelas comissões temáticas pertinentes e pelo Plenário, que analisará a matéria com o quórum necessário de **dois terços** dos votos dos membros da Casa para aprovação, em dois turnos de discussão e votação, em razão de tratar, nos artigos 4.º e 5.º, da autorização para contratação de operação de crédito pela municipalidade.

Por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o prisma jurídico, qualquer mácula que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 17 de agosto de 2021.

José Antonio Conti Júnior
Advogado

De acordo com o parecer:

Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-legislativo